SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002327-56.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Valderez Angela Langhi

Requerido: Havan Lojas de Departamentos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à condenação da ré a ressarci-la pelos danos morais que lhe causou ao negar um crediário que já estava aprovado em virtude de dívida que sua irmã e sua sobrinha tinham para com a mesma.

Salientou que foi exposta a situação humilhante.

A petição inicial dá conta de que a autora foi realizar uma compra junto à ré, tendo o seu crédito aprovado no importe de R\$ 700,00, com a chegada do respectivo cartão para aproximadamente trinta dias.

Dá conta também que quando a autora já havia colocado o produto que desejava no carrinho foi chamada ao Setor de Crediário e que lá soube que não poderia concretizar a compra enquanto sua irmã e sua sobrinha não resolvessem pendência financeira que possuíam com a ré.

A ré, a seu turno, negou que tivesse imposto à autora qualquer espécie de tratamento vexatório.

Assentadas essas premissas, anoto que inexiste qualquer prova material dos fatos articulados pela autora.

Até mesmo por sua natureza, a prova oral seria de grande relevância, mas a que foi produzida não se me afigura suficiente para lastrear a versão vestibular.

Com efeito, o depoimento de Edmara Silveria Langhi deve ser encarado com natural reserva, seja em decorrência de seu parentesco com a autora (é sua irmã), seja por ter-se envolvido diretamente no evento noticiado (era uma das pessoas que estava em débito com a ré), cumprindo registrar que aforou demanda semelhante à presente com o fito de receber indenização para reparação de danos morais que lhe teriam sido causados na mesma ocasião aqui contemplada.

Ela foi inquirida na forma do art. 447, § 4°, do

Esse cenário, aliado à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação exordial.

Código de Processo Civil, ressalvo.

Isso porque reputo que inexiste base minimamente sólida para levar à ideia de que a autora foi submetida a situação constrangedora por parte da ré.

Era possível a vinda de dados a propósito, máxime porque os fatos se teriam passado na frente de outras pessoas (fl. 02, antepenúltimo parágrafo), mas nada a respeito teve vez.

Significa dizer que a despeito das condições para que o indevido tratamento à autora ficasse delineado isso não se deu, circunscrevendo-se o acervo probatório a um depoimento de sua irmã.

Em consequência, conquanto não se descarte a verificação do panorama traçado pela autora, não extraio dos autos o correspondente respaldo a tanto.

De rigor, assim, a improcedência da ação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA